



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0935474-28.2025.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS ELÉTRICOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, referente a valor pago a título de indenização securitária por danos elétricos em equipamentos de condomínio segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a seguradora comprovou o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e eventual falha na prestação do serviço de energia elétrica pela concessionária; e (ii) saber se a produção de prova unilateral é suficiente para ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A seguradora, ao exercer o direito de regresso, sub-roga-se nos direitos materiais do segurado, nos termos do art. 786 do CC, sendo-lhe exigida a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta da concessionária.

4. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988 e art. 25 da Lei nº 8.987/1995, exige a demonstração do dano e do nexo causal.

5. O laudo técnico apresentado foi produzido unilateralmente, sem participação da concessionária, e não esclareceu de forma precisa a origem dos danos, não sendo suficiente para comprovar a falha na prestação do serviço.



6. Não houve comunicação prévia à concessionária sobre o dano, impossibilitando o exercício do direito à perícia técnica e ao contraditório, conforme previsto na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

7. O pagamento se deu à pessoa estranha à lide, diversa do consumidor constante da apólice, e sem o prévio consentimento ou conhecimento da concessionária.

8. A ausência de prova idônea e inequívoca do nexo causal afasta o dever de indenizar, impondo a improcedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação de ressarcimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 786; CPC, art. 373, I; Lei nº 8.987/1995, art. 25; Resolução ANEEL nº 1000/2021, arts. 611, 612, 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 188; STJ, Tema Repetitivo nº 1.282.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, nos autos da ação de ressarcimento por subrogação securitária, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A.

A sentença de id. 286994735, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgou procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação que se segue:

“Da análise dos autos, vê-se que merece acolhimento a pretensão da parte autora, revelando os elementos e provas constantes nos autos a viabilidade de sua pretensão.

Depara-se com ação de regresso, regularmente proposta, com o respaldo no artigo 786, caput do Código Civil de 2002, sabendo-se que o segurador possui o direito de se sub-rogar, nos limites da indenização paga, nos direitos e ações que competiam ao segurado em face do causador do dano.

Pretende a parte autora o ressarcimento dos valores pagos no valor total de R\$15.134,40.

O ponto controvertido do presente feito repousa na verificação dos danos elétricos havidos no bem da segurada.

Destaca-se a incidência da responsabilidade subjetiva, afastando-se, portanto, o disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, devendo-se comprovar a culpa, e ainda o dano, a conduta e o nexo de causalidade, aptos assim a ensejar o dever de indenizar.

Incide ainda no caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, pois temos a figura do consumidor e prestador de serviços, aplicados à parte autora por sub-rogação.

A parte ré, uma vez integrada ao feito, alega ausência de sua responsabilidade, considerando a regularidade do serviço prestado e a inexistência de comprovação de falha elétrica.

Fato é que assiste razão à parte autora, diante do teor do laudo técnico produzido, na forma da prova documental acostada na inicial de fls. 25/46, no index 220700586, vislumbrando-se o nexo de causalidade entre o dano ocorrido no bem do segurado e a falha na prestação do serviço pela parte ré.

Importante mencionar o teor da Resolução Normativa Aneel nº 414/10, no artigo 210:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203”.

E ainda o artigo 25 da Lei 8.987/95:

“Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

O que se depreende dos autos é que a parte ré não arcou com o seu ônus probatório de produzir nos autos prova firme e segura apta a comprovadamente demonstrar inclusive a ocorrência de supostos problemas nas instalações elétricas internas dos segurados, devendo por conseguinte arcar com o ônus decorrentes de sua inércia.

Citam-se inclusive as manifestações jurisprudenciais que se seguem:

(...)

Dessa forma, merece avançar o sucesso da pretensão autoral de ressarcimento do valor pago, deduzindo-se a franquia contratada, no valor final de R\$15.134,40.

Sendo assim, não resta outro caminho, salvo o do acolhimento da pretensão da parte autora.

III - DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, condenando a parte ré ao pagamento do valor de

R\$15.134,40, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, a contar da data do pagamento ao segurado até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação.”

Irresignada, a concessionária ré apresentou a apelação de id. 291890867, através da qual pretende a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, considerando não haver prova dos fatos constitutivos do direito autoral e a ausência de nexo de causalidade dos danos elétricos, mormente porque o laudo técnico apresentado foi produzido de forma unilateral, inexistindo interrupção/oscilação do serviço no período reclamado.

Aponta, no mais, que deve ser observado o disposto no Tema nº 1282 do STJ, segundo o qual o pagamento da indenização securitária não transfere para a seguradora as prerrogativas processuais do consumidor, especialmente quanto à facilitação da prova, de modo que o ônus probatório dos fatos alegados permanece integralmente com a parte autora, que dele não se desincumbiu.

Assim sendo, afirma que não se configurou a sua responsabilidade civil, não havendo dano material a ser reparado.

Contrarrazões em id. 291974924.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge a controvérsia recursal quanto à necessidade de reforma da sentença para que seja afastada a obrigação do réu (concessionária) ao pagamento da quantia de R\$ 15.134,40 à autora (seguradora), referente ao montante dispendido com a indenização do segurado pelos danos elétricos supostamente infligidos ao consumidor.

Em inicial de id. 220700581, o autor, ora apelado, informou que, no dia 30/03/2023, em razão de variações de tensão na rede elétrica, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, segurado, sofreu lesões em alguns dos seus equipamentos, como: CPU, placas fontes, placas de tronco e placas de ramais 08 e 16.

Após a abertura do sinistro, a ora apelada desembolsou, então, a quantia de R\$ 15.134,40, em 18/07/2023, para reparar os prejuízos sofridos pelo segurado, razão pela qual pretende a condenação da concessionária ora apelante ao reembolso dos danos causados/direitos sub/rogados.

No intuito de corroborar suas afirmações, acostou a ora recorrida aos autos (id. 220700586) a apólice do seguro, a ata da assembleia geral do condomínio, realizada no dia 19/03/2023, o e-mail do CONDOMÍNIO para a seguradora, datado de 14/06/2023, informando protocolo de atendimento junto a concessionária, o formulário unificado para indenização de sinistro, o relatório técnico produzido em 25/04/2023, com orçamento e fotografias, o relatório de regulação e o comprovante de pagamento da ALLIANZ SEGUROS S/A para a CASAS DO CAMPO (CNPJ 26.584.727/0001-57):

Comprovante de Pagamento Eletrônico

Empresa	61.573.796/0001-66-ALLIANZ SEGUROS S/A
Banco Débito	33 - BANCO SANTANDER S.A.
Agência Débito	2271
Conta Débito	13000973
Documento da Empresa	25680660

Data Vencimento	15/07/2023
Data Pagamento	18/07/2023
Forma de Pagamento	TED
Banco crédito	341 - ITAU
Agência crédito	4831
Conta crédito	99451 4
Favorecido	26.584.727/0001-57-CASAS DO CAMPO

Valor do Principal	15.134,40
---------------------------	-----------

Em contestação de id. 228704224, a ré, ora apelante, sustentou que inexistia nexo causal, considerando a ausência de registro de anormalidade ou oscilação no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do segurado; bem como de qualquer contato para auxílio de emergência ou ressarcimento de danos no período indicado (30/03/2023), não sendo suficiente para a sua condenação o laudo unilateral e genericamente produzido, sem qualquer indicação de realização dos testes de bancada.

Colacionou à sua peça os *prints* sistêmicos relacionados à unidade consumidora do segurado (id. 228704229), demonstrando a inexistência de contato na data informada (30/03/2023), mas tão somente em 14/06/2026 (data do e-mail enviado pelo CONDOMÍNIO à seguradora), sobre oscilação devido a raios, já normalizada, e sem qualquer ressalva sobre eventual queima de aparelhos.

Voltar

Exibindo página 1 de 1

Light

Período: 01/03/2023 a 31/03/2023
Instalação: 0420500300

G-DIS IQ - Interrupções de Consumidor de MT/BT

05/09/2025 11:19

Não foi encontrado nenhum registro que satisfaça aos critérios da pesquisa informada.

axiom 05/09/2025 11:21 | Versão: AC-2.49.0-\$(bamboo.buildNumber)-16/04/2025 16:23:11 | gdis - pgds/4/ - GDIS-GS-03-01

AC
ATENDIMENTO AO CLIENTE

M4
4006111

▼ Compromisso: detalhes

Dados gerais

Descrição:	Fornecimento de Informações	Empregado responsável:
Data/hora de início:	14.06.2023 10:36	
Data/hora de fim:	14.06.2023 10:36	
Status:	Encerrado	
Motivo:	ATEND - Falta de Energia	
Localidade:		

Notas

luiza sobre oscilação evido a raios, que já forma normalizados, cliente de informações

Nesse sentido, cumpre registrar que a seguradora tem o direito irrefutável de regresso contra o causador do dano, quando efetua o pagamento da indenização pelo sinistro, nos moldes do que preconiza o artigo 786 do Código Civil.

Esse é, inclusive, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 188, *in verbis*: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Por outro lado, com fulcro no artigo 37, §6º, da CRFB, cumulado com o artigo 25 da Lei 8.987/95, a fornecedora de energia elétrica, prestadora de serviços públicos, responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de culpa.

Destaca-se, nesse ponto, que, a teor do disposto no artigo 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor (seguradora) todos os direitos e garantias do originário (segurado/consumidor), mantendo, assim, as qualidades do crédito primevo, o que significa que os elementos ensejadores da responsabilidade civil, dentro da relação jurídica base, permanecem hígidos e servem para embasar a pretensão em contenda.

Todavia, há de se observar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.282, segundo a qual *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*, limitando-se, pois, aos direitos de natureza material.

Dessarte, independentemente da distribuição do ônus probatório, cumpre à seguradora a produção de prova cabal de seu direito, em atenção ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, o que não se verifica na hipótese.

Em minuciosa análise do arcabouço probatório produzido, depreende-se que a ora apelada não logrou demonstrar que os danos sofridos pelo segurado/consumidor são oriundos da má prestação de serviço da ora apelante (concessionária).

Não obstante o laudo técnico de id. 220700586 apontar a possibilidade de os danos nos equipamentos terem sido causados por sobrecarga no sistema de energia elétrica, não houve qualquer esclarecimento acerca dos motivos que conduziram a tal conclusão, sendo impossível alcançar a conclusão técnica de que o ocorrido se deu por falha na prestação dos serviços da concessionária/recorrente.

Aliás, o caso denota que o laudo apresentado foi obtido a partir de meras conclusões unilaterais e genéricas, fornecidas por pessoa estranha à lide:

Prezados Senhores,

O presente laudo tem por objetivo e finalidade, aferir e caracterizar o estado do Sistema: de telefonia do condomínio segurado.

Segundo informações recebidas da Senhor Fabio, Sindico do condomínio.

No dia 30/03/2023, por cerca das 20h00 Horas, houve sobrecarga na rede elétrica, afetando os seguintes equipamentos: CPU, Placas fontes, Placas de troncos e placas de ramais de 08 e 16 ramais balanceadas da marca HDL FLEX.

Foi verificado pelo Sr. Evandro Pereira de Paula, responsável pela manutenção dos Equipamentos eletrônicos, que o sistema acima mencionado havia sido danificado, devido à sobrecarga elétrica.

Dessa forma ressaltamos que se faz necessário a troca e reparo dos referidos Equipamentos.

Damos como encerrado o presente parecer técnico, onde foi registrado o atual estado dos equipamentos do imóvel em questão.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos, que se fizerem, necessários.

112.694.141/0001-30..

Nessa linha de ideias, nota-se que, apesar do laudo acostado versar sobre a natureza dos danos encontrados nos produtos, a sua produção unilateral não indica, de forma precisa, idônea e inequívoca, que os defeitos decorreram de falhas na prestação do serviço da concessionária apelante, convindo enaltecer o fato de que nem toda sobrecarga elétrica se origina em variações da rede de energia pertencente à ré.

Outrossim, as provas apresentadas pela autora/recorrida se limitam à apólice do seguro, ao e-mail do CONDOMÍNIO para a seguradora, datado de 14/06/2023, informando protocolo de atendimento junto a concessionária – ou seja, quase 03 meses após o ocorrido –, ao formulário unificado para indenização de sinistro, ao relatório técnico produzido em 25/04/2023, com orçamento e fotografias, ao relatório de regulação e ao comprovante de pagamento da seguradora para CASAS DO CAMPO, cujo CNPJ 26.584.727/0001-57 inclusive diverge do CNPJ do CONDOMÍNIO

segurado (ver *print* do comprovante acima colacionado e o *print* da apólice abaixo):

 SUAS INFORMAÇÕES	
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL	CNPJ: 15.292.426/0001-33
E-mail: portaldosolsindico@gmail.com	Tel: 985250930
Endereço de correspondência: AV PREF JORGE J C DOS SANTOS, 700, PORTAL DO SOL	CEP: 26130-010
Complemento:	Cidade/UF: BELFORD ROXO/RIO DE JANEIRO
Bairro: CENTRO	

Contata-se, pois, que a seguradora, ora recorrida, procedeu ao pagamento da indenização securitária à pessoa estranha à lide – CASAS DO CAMPO, CNPJ 26.584.727/0001-57 – e sem comunicação prévia à concessionária apelante/ré sobre o suposto dano elétrico.

Não bastasse, o recorrente sequer foi chamado a participar da regularização do sinistro ou da vistoria dos equipamentos danificados, caracterizando a impossibilidade de exercer o seu direito à perícia técnica, previsto no artigo 612 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, bem como ao contraditório e ampla defesa.

Há expressa previsão de desconfiguração do nexo causal nos casos em que o consumidor realizar o conserto por sua própria conta e risco, previamente ao pedido de ressarcimento, e sem aguardar o término do prazo de verificação (art. 611 da Res. 1000/2021, ANEEL).

Na hipótese vertente, a concessionária/recorrente demonstrou a inexistência de contato do consumidor – ou da seguradora – sobre as alegadas sobrecargas no sistema elétrico e os danos nos equipamentos; assim como a inocorrência de oscilações da rede elétrica, na localidade e na data indicada.

Assim sendo, não restou demonstrado o nexo causal entre o evento, o dano e a conduta da concessionária, ora recorrente, estando rompido o encadeamento lógico de fatos, necessário à responsabilidade civil, razão pela

qual a ré pode ser eximida do dever de ressarcir, à luz do artigo 621 da Resolução 1000/21 da ANEEL.

Sob tais fundamentos, há de se reconhecer a necessidade de reforma da sentença vergastada, com o consequente provimento do recurso interposto, visto que a parte autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de produzir provas suficientes do direito alegado.

Nesse sentido:

“Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da demandante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à apuração da existência do nexo causal entre o dano experimentado pelo segurado e a regularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré apta a ensejar a sub-rogação do direito à indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Seguradora/autora que é consumidora por sub-rogação, conforme art. 786 do CC e tem direito à Ação Regressiva contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou, nos termos do verbete sumular n.º 188 do STF.

4. Posição jurisprudencial do STJ no sentido de que a sub-rogação da seguradora se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo aqueles de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, conforme tese jurídica firmada no Tema Repetitivo n.º 1.282.

5. Necessidade de comprovação, pelo sub-rogado, do nexo de causalidade para gerar o dever de indenizar.

6. Laudo concluindo pela falha do serviço de energia elétrica que foi produzido unilateralmente pela recorrente, incapaz de dar ensejo ao dever de indenizar. Apelante que não demonstrou interesse na realização de perícia. Seguradora que não foi capaz de provar a relação de causalidade entre a conduta da concessionária ré e o dano sofrido pelo segurado. Ausência de prova constitutiva do direito autoral, ônus que lhe era imputado pela norma do art. 373, inc. I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Ausência de comprovação da relação de causalidade entre a alegada falha de prestação do serviço de energia elétrica e o dano experimentado pelo segurado que afasta o dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22; CC, art. 786; CPC arts. 373, inc. I, 489, inc. IV, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: Verbete Sumular nº 188 do STF; Tema Repetitivo nº 1.282 do STJ; REsp nº 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.”

(0809143-96.2024.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 02/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

>> “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. PROVA INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora que pleiteia o reembolso de quantia paga a título de indenização securitária, sob alegação de que os danos verificados nos equipamentos eletrônicos de seu segurado decorreram de oscilação de energia elétrica atribuída à concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a aplicação das prerrogativas processuais próprias do consumidor à seguradora sub-rogada, bem como a suficiência da prova apresentada para demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano indenizado pela autora ao seu segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB e art. 25 da Lei 8.987/95. Contudo, a responsabilidade objetiva exige a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o prejuízo experimentado. No caso, a prova produzida nos autos limitou-se a documentos unilaterais, como o laudo técnico apresentado pela própria seguradora, o qual não foi submetido ao contraditório nem acompanhado de prova pericial. Não restou demonstrado, de forma suficiente, que os danos verificados no equipamento do condomínio segurado decorreram, efetivamente, de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da ré. A ausência de prova mínima do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido regressivo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Apelação cível conhecida e desprovida.”

(0802558-64.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se integralmente a sentença vergastada para julgar a ação de ressarcimento improcedente.

Redistribuo os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR